



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Projeto de Lei nº 026/99

Súmula: Institui e Classifica Bem Imóvel do Município como de Uso Comum.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

GASPAR JOÃO DE GEUS
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, decreta:

Artigo 1º - O imóvel de propriedade do Município constituído pelo Terreno situado no centro desta Cidade, denominado Área "B", com a extensão total de 9.056,52 M2, medindo 112,35M de frente para a Avenida do Ouro, 82,90 M para a Rua "C", hoje Rua dos Brilhantes, 82,38 M para a Rua "A"- Hoje Rua das Granadas e 109,59M para a Rua "E"- Hoje Ônix, adquirido da originária proprietária Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda, pelo Registro nº 10.801 do Registro Geral de Imóveis da Comarca, fica gravado da Cláusula de Uso Comum.

Artigo 2º - O Bem descrito no artigo anterior, pela cláusula de Uso Comum, deverá ser destinado a construção de Praça de Recreação e Diversão Pública.

Artigo 3º - Na forma do Código Civil Brasileiro, o imóvel descrito no artigo 1º fica classificado como de "Uso Comum do Povo" e de Domínio Público; após edificado e destinado passando a gravar-se da afetação ao Uso Coletivo.

Artigo 4º - A afetação instituída ao imóvel descrito é em substituição ao imóvel desafetado e antes destinado a praça pública no Jardim Novo Horizonte e que deu lugar ao Projeto de Edificação da Estação Rodoviária.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogando disposições em contrário

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 20 de Agosto de 1999.

Ernesto Cesar Solek
Vereador

Sebastião Costa
Vereador

Gaspar João de Geus
Vereador

Jacinto Armed Pedrollo
Vereador

Bart Janssen
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Projeto de Lei nº 026/99

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ


GASPAR JOÃO DE GEUS
PRESIDENTE

Súmula: Institui e Classifica Bem Imóvel do Município como de Domínio Público.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, decreta:

Artigo 1º - O imóvel de propriedade do Município constituído pelo Terreno situado no centro desta Cidade, denominado Area "B", com a extensão total de 9.056,52 M2, medindo 112,35M de frente para a Avenida do Ouro, 82,90 M para a Rua "C", hoje Rua dos Brilhantes, 82,38 M para a Rua "A"- Hoje Rua das Granadas e 109,59M para a Rua "E"- Hoje Ônix, adquirido da originária proprietária Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda, pelo Registro nº 10.801 do Registro Geral de Imóveis da Comarca, fica gravado da Cláusula de Destinação Especial.

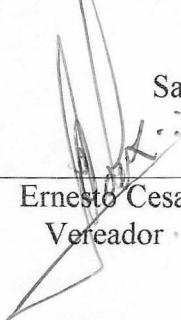
Artigo 2º - O Bem prescrito no artigo anterior, pela cláusula de Destinação Especial, deverá ser destinado a construção de Praça de Recreação e Diversão Pública.

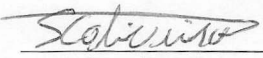
Artigo 3º - Na forma do Código Civil Brasileiro, o imóvel descrito no artigo 1º fica classificado como de "Uso Comum do Povo" e de Domínio Público; após edificado e destinado passando a classificar-se como afetado ao Patrimônio Municipal.

Artigo 4º - A classificação de afetação instituídas ao imóvel descrito é em substituição ao imóvel desafetado e antes destinado a praça pública no Jardim Novo Horizonte e que deu lugar ao Projeto de Edificação da Estação Rodoviária.

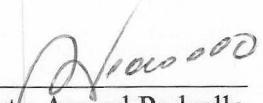
Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogando disposições em contrário

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 20 de Agosto de 1999.


Ernesto Cesar Solek
Vereador


Sebastião Costa
Vereador


Gaspar João de Geus
Vereador

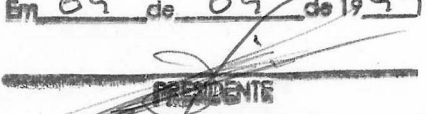

Jacinto Armed Pedrollo
Vereador


Bart Janssen
Vereador

1ª notação

APROVADO POR 04 A 03

Em 09 de 09 de 1999


PRESIDENTE

2ª notação

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 14 / 09 / 1999

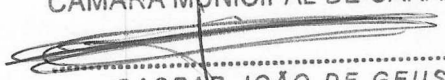


CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Projeto de Lei nº 026/99

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Súmula: Institui e Classifica Bem Imóvel do Município como de Domínio Público.


GASPAR JOÃO DE GEUS
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, decreta:

Artigo 1º - O imóvel de propriedade do Município constituído pelo Terreno situado no centro desta Cidade, denominado Área "B", com a extensão total de 9.056,52 M2, medindo 112,35M de frente para a Avenida do Ouro, 82,90 M para a Rua "C", hoje Rua dos Brilhantes, 82,38 M para a Rua "A"- Hoje Rua das Granadas e 109,59M para a Rua "E"- Hoje Ônix, adquirido da originária proprietária Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda, pelo Registro nº 10.801 do Registro Geral de Imóveis da Comarca, fica gravado da Cláusula de Destinação Especial.

Artigo 2º- O Bem prescrito no artigo anterior, pela cláusula de Destinação Especial, deverá ser destinado a construção de Praça de Recreação e Diversão Pública.

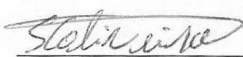
Artigo 3º - Na forma do Código Civil Brasileiro, o imóvel descrito no artigo 1º fica classificado como de "Uso Comum do Povo" e de Domínio Público; após edificado e destinado passando a classificar-se como afetado ao Patrimônio Municipal.

Artigo 4º- A classificação de afetação instituídas ao imóvel descrito é em substituição ao imóvel desafetado e antes destinado a praça pública no Jardim Novo Horizonte e que deu lugar ao Projeto de Edificação da Estação Rodoviária.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogando disposições em contrário

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 20 de Agosto de 1999.


Ernesto Cesar Solek
Vereador


Sebastião Costa
Vereador


Gaspar João de Geus
Vereador


Jacinto Arned Pedrollo
Vereador


Bart Janssen
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Projeto de Lei nº 026/99

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

GASPAR JOÃO DE GEUS
PRESIDENTE

Súmula: Institui e Classifica Bem Imóvel do Município como de Domínio Público.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, decreta:

Artigo 1º - O imóvel de propriedade do Município constituído pelo Terreno situado no centro desta Cidade, denominado Area "B", com a extensão total de 9.056,52 M2, medindo 112,35M de frente para a Avenida do Ouro, 82,90 M para a Rua "C", hoje Rua dos Brilhantes, 82,38 M para a Rua "A"- Hoje Rua das Granadas e 109,59M para a Rua "E"- Hoje Ônix, adquirido da originária proprietária Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda, pelo Registro nº 10.801 do Registro Geral de Imóveis da Comarca, fica gravado da Cláusula de Destinação Especial.

Artigo 2º- O Bem prescrito no artigo anterior, pela cláusula de Destinação Especial, deverá ser destinado a construção de Praça de Recreação e Diversão Pública.

Artigo 3º - Na forma do Código Civil Brasileiro, o imóvel descrito no artigo 1º fica classificado como de "Uso Comum do Povo" e de Domínio Público; após edificado e destinado passando a classificar-se como afetado ao Patrimônio Municipal.

Artigo 4º- A classificação de afetação instituídas ao imóvel descrito é em substituição ao imóvel desafetado e antes destinado a praça pública no Jardim Novo Horizonte e que deu lugar ao Projeto de Edificação da Estação Rodoviária.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogando disposições em contrário

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 20 de Agosto de 1999.

Ernesto Cesar Solek
Vereador

Sebastião Costa
Vereador

Gaspar João de Geus
Vereador

Jacinto Arned Pedrollo
Vereador

Barth Janssen
Vereador

1ª notação
APROVADO POR 04 A 03
m 09 de 09 de 1999

2ª notação
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 14 / 09 / 99

PRESIDENTE

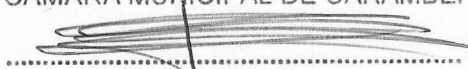


CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 026/99.

Senhor presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ


GASPAR JOÃO DE GEUS
PRESIDENTE

A proposição que se verifica no Projeto de Lei sob análise, tem embasamento legal no Código Civil Brasileiro, este diploma substantivo pátrio que classifica os bens públicos em seu artigo 66: bens de uso comum (mares, rios, estradas, ruas e praças); os de uso especial (edifícios, terrenos e equipamentos); e os dominiais (que são todos os que constituem o patrimônio público).

Quer o projeto instituir cláusula de uso comum ou uso público ao terreno que identifica e o gravando de afetação ao uso coletivo, justamente para dar-lhe uma destinação específica e diferenciada aos demais bens do Município.

Clausulado e afetado ao patrimônio de uso comum do povo, outra destinação por especial que seja, não poderá lhe ser imposta. Fica o bem imóvel destinado unicamente à construção de Praça de Recreação e Diversão Pública; assim afetado.

A classificação dada ao bem é necessária e se impõe, vez que os bens de uso comum ou de domínio público constituem o patrimônio inalienável do município. Ditos bens, por afetados a esta forma pública de uso, não podem ser subtraídos desta destinação, sob pena de ofender o direito constituído da Comunidade. Vale citar a lição de Cirne Lima – respeitado administrativista: “pode o domínio público definir-se como a forma mais completa da participação de um bem na atividade de administração pública. São os bens de uso comum, ou do domínio público, o serviço mesmo prestado ao público pela Administração, assim como as estradas, ruas e praças”.

Esses bens integram-se no domínio pela só destinação ao uso indiscriminado do povo, e independem de qualquer registro imobiliário.

Só outra ou nova lei pode modificar o que ficar disposto em diploma legislativo, mesmo antes que o uso consagre a destinação da comunidade.

CAMARA MUNICIPAL
Secretaria

Ainda estabelece o projeto a substituição do bem, por outra legislação, antes desafetado do uso comum e qual destinou-se a edificação da Estação Rodoviária e passado para a classificação de “bem de uso especial”. O que significa dizer que o presente projeto opera substituição legal na destinação dos bens públicos do município

Desta forma a Comissão, por seus Membros, tem que o projeto funda-se em direito codificado e nos bons e melhores princípios de direito administrativo. Filia-se aos preceitos constitucionais e respeita a iniciativa legislativa como deferida pela Lei Orgânica – artigo 14 e seus parágrafos e bem ainda o artigo 32, que trata das iniciativas privativas do Prefeito Municipal.

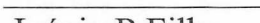
Somos favoráveis a aprovação da presente proposição; no entanto pela objetividade jurídica propondo as seguintes emendas:

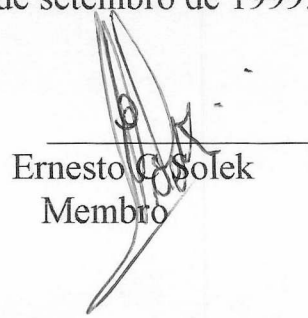
- a) na Súmula: em lugar de domínio público – retifique-se para “Uso Comum”;
- b) no artigo primeiro, em final e no lugar de destinação especial, retifique-se para “Uso Comum”;
- c) no artigo segundo, em lugar de destinação especial, retifique-se para “uso público”;
- d) no artigo terceiro, substituindo-se pelo enunciado “passando a gravar-se da afetação ao uso coletivo”;
- e) no artigo quarto subtraindo-se a expressão “classificação de “ – passando o texto a ser lido – “A afetação instituída ao imóvel ”.

A expressão utilizada no projeto “destinação especial” embora esteja absolutamente correta, pode ensejar interpretação confusa e levando ao entendimento de que os artigos primeiro e segundo se refiram aos bens de “uso especial” que como já se viu da classificação do Código Civil, são outros.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 08 de setembro de 1999.


Bart Janssen
Presidente


Inácio P Filho
Membro


Ernesto C Solek
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEI


GASPAR JOÃO DE DEUS
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob Nº. 004/99



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 026/99.

Senhor presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
GASPAR JOÃO DE GEUS
PRESIDENTE

A proposição que se verifica no Projeto de Lei sob análise, tem embasamento legal no Código Civil Brasileiro, este diploma substantivo pátrio que classifica os bens públicos em seu artigo 66: bens de uso comum (mares, rios, estradas, ruas e praças); os de uso especial (edifícios, terrenos e equipamentos); e os dominiais (que são todos os que constituem o patrimônio público).

Quer o projeto instituir cláusula de uso comum ou uso público ao terreno que identifica e o gravando de afetação ao uso coletivo, justamente para dar-lhe uma destinação específica e diferenciada aos demais bens do Município.

Clausulado e afetado ao patrimônio de uso comum do povo, outra destinação por especial que seja, não poderá lhe ser imposta. Fica o bem imóvel destinado unicamente à construção de Praça de Recreação e Diversão Pública; assim afetado.

A classificação dada ao bem é necessária e se impõe, vez que os bens de uso comum ou de domínio público constituem o patrimônio inalienável do município. Ditos bens, por afetados a esta forma pública de uso, não podem ser subtraídos desta destinação, sob pena de ofender o direito constituído da Comunidade. Vale citar a lição de Cirne Lima – respeitado administrativista: “pode o domínio público definir-se como a forma mais completa da participação de um bem na atividade de administração pública. São os bens de uso comum, ou do domínio público, o serviço mesmo prestado ao público pela Administração, assim como as estradas, ruas e praças”.

Esses bens integram-se no domínio pela só destinação ao uso indiscriminado do povo, e independem de qualquer registro imobiliário.

Só outra ou nova lei pode modificar o que ficar disposto em diploma legislativo, mesmo antes que o uso consagre a destinação da comunidade.

CAMARA MUNICIPAL
Secretaria

Ainda estabelece o projeto a substituição do bem, por outra legislação, antes desafetado do uso comum e qual destinou-se a edificação da Estação Rodoviária e passado para a classificação de “bem de uso especial”. O que significa dizer que o presente projeto opera substituição legal na destinação dos bens públicos do município

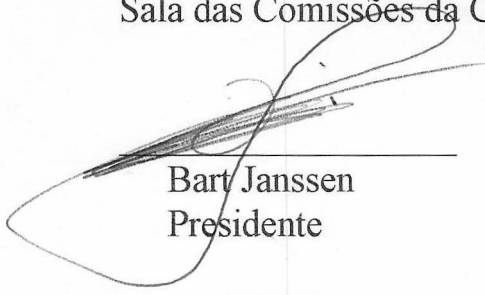
Desta forma a Comissão, por seus Membros, tem que o projeto funda-se em direito codificado e nos bons e melhores princípios de direito administrativo. Filia-se aos preceitos constitucionais e respeita a iniciativa legislativa como deferida pela Lei Orgânica – artigo 14 e seus parágrafos e bem ainda o artigo 32, que trata das iniciativas privativas do Prefeito Municipal.

Somos favoráveis a aprovação da presente proposição; no entanto pela objetividade jurídica propondo as seguintes emendas:

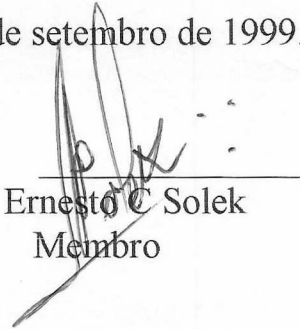
- a) na Súmula: em lugar de domínio público – retifique-se para “Uso Comum”;
- b) no artigo primeiro, em final e no lugar de destinação especial, retifique-se para “Uso Comum”;
- c) no artigo segundo, em lugar de destinação especial, retifique-se para “uso público”;
- d) no artigo terceiro, substituindo-se pelo enunciado “passando a gravar-se da afetação ao uso coletivo”;
- e) no artigo quarto subtraindo-se a expressão “classificação de “ – passando o texto a ser lido – “A afetação instituída ao imóvel ”.

A expressão utilizada no projeto “destinação especial” embora esteja absolutamente correta, pode ensejar interpretação confusa e levando ao entendimento de que os artigos primeiro e segundo se refiram aos bens de “uso especial” que como já se viu da classificação do Código Civil, são outros.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 08 de setembro de 1999.


Bart Janssen
Presidente


Inácio P Filho
Membro


Ernesto C Solek
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ


GASPAR JOÃO DE GEUS
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Projeto de Lei nº 026/99

Súmula: Institui e Classifica Bem Imóvel do Município como de Domínio Público.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, decreta:

Artigo 1º - O imóvel de propriedade do Município constituído pelo Terreno situado no centro desta Cidade, denominado Área "B", com a extensão total de 9.056,52 M2, medindo 112,35M de frente para a Avenida do Ouro, 82,90 M para a Rua "C", hoje Rua dos Brilhantes, 82,38 M para a Rua "A"- Hoje Rua das Granadas e 109,59M para a Rua "E"- Hoje Ônix, adquirido da originária proprietária Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda, pelo Registro nº 10.801 do Registro Geral de Imóveis da Comarca, fica gravado da Cláusula de Destinação Especial.

Artigo 2º - O Bem prescrito no artigo anterior, pela cláusula de Destinação Especial, deverá ser destinado a construção de Praça de Recreação e Diversão Pública.

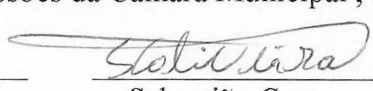
Artigo 3º - Na forma do Código Civil Brasileiro, o imóvel descrito no artigo 1º fica classificado como de "Uso Comum do Povo" e de Domínio Público; após edificado e destinado passando a classificar-se como afetado ao Patrimônio Municipal.

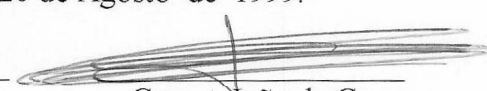
Artigo 4º - A classificação de afetação instituídas ao imóvel descrito é em substituição ao imóvel desafetado e antes destinado a praça pública no Jardim Novo Horizonte e que deu lugar ao Projeto de Edificação da Estação Rodoviária.

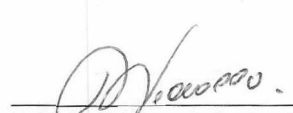
Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogando disposições em contrário

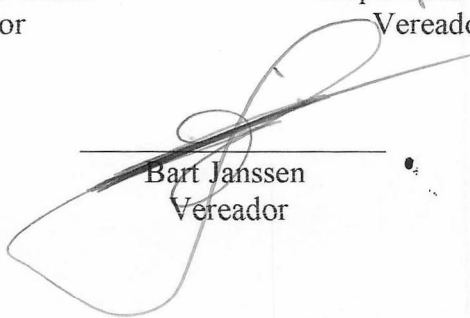
Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 20 de Agosto de 1999.


Ernesto Cesar Solek
Vereador


Sebastião Costa
Vereador


Gaspar João de Geus
Vereador


Jacinto Armed Pedrollo
Vereador


Bart Janssen
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Projeto de Lei nº 026/99

Súmula: Institui e Classifica Bem Imóvel do Município como de Domínio Público.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, decreta:

Artigo 1º - O imóvel de propriedade do Município constituído pelo Terreno situado no centro desta Cidade, denominado Área "B", com a extensão total de 9.056,52 M2, medindo 112,35M de frente para a Avenida do Ouro, 82,90 M para a Rua "C", hoje Rua dos Brilhantes, 82,38 M para a Rua "A"- Hoje Rua das Granadas e 109,59M para a Rua "E"- Hoje Ônix, adquirido da originária proprietária Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda, pelo Registro nº 10.801 do Registro Geral de Imóveis da Comarca, fica gravado da Cláusula de Destinação Especial.

Artigo 2º- O Bem prescrito no artigo anterior, pela cláusula de Destinação Especial, deverá ser destinado a construção de Praça de Recreação e Diversão Pública.

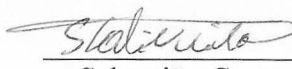
Artigo 3º - Na forma do Código Civil Brasileiro, o imóvel descrito no artigo 1º fica classificado como de "Uso Comum do Povo" e de Domínio Público; após edificado e destinado passando a classificar-se como afetado ao Patrimônio Municipal.

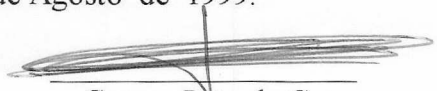
Artigo 4º- A classificação de afetação instituídas ao imóvel descrito é em substituição ao imóvel desafetado e antes destinado a praça pública no Jardim Novo Horizonte e que deu lugar ao Projeto de Edificação da Estação Rodoviária.

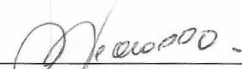
Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogando disposições em contrário

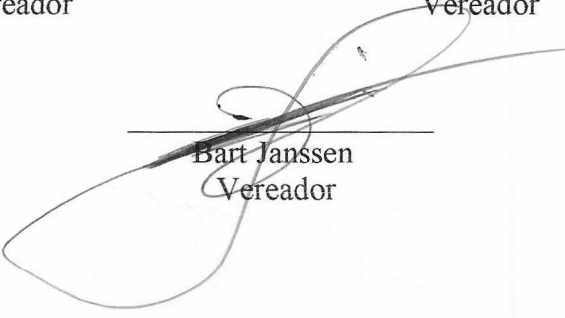
Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 20 de Agosto de 1999.


Ernesto Cesar Solek
Vereador


Sebastião Costa
Vereador


Gaspar João de Geus
Vereador

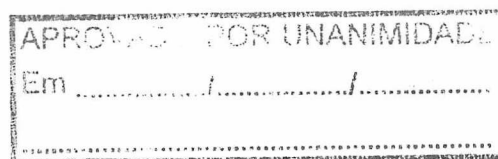

Jacinto Armed Pedrollo
Vereador


Bart Janssen
Vereador

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Parecer ao Projeto de Lei sob n.º 026/99.

Senhor Presidente:



A proposição que se verifica no Projeto de Lei sob análise, tem embasamento legal no Código Civil Brasileiro, este diploma substantivo pátrio que classifica os bens públicos em seu artigo 66: bens de uso comum (mares, rios, estradas, ruas e praças); os de uso especial (edifícios, terrenos e equipamentos); e os dominiais (que são todos os que constituem o patrimônio público).

Quer o projeto instituir cláusula de uso comum ou uso público ao terreno que identifica e o gravando de afetação ao uso coletivo, justamente para dar-lhe uma destinação específica e diferenciada aos demais bens do Município.

Clausulado e afetado ao patrimônio de uso comum do povo, outra destinação por especial que seja, não poderá lhe ser imposta. Fica o bem imóvel destinado unicamente à construção de Praça de Recreação e Diversão Pública; assim afetado.

A classificação dada ao bem é necessária e se impõe, vez que os bens de uso comum ou de domínio público constituem o patrimônio inalienável do município. Ditos bens, por afetados a esta forma pública de uso, não podem ser subtraídos desta destinação, sob pena de ofender o direito constituído da Comunidade. Vale citar a lição de Cirne Lima - respeitado administrativista: "pode o domínio público definir-se como a forma mais completa da participação de um bem na atividade de administração pública. São os bens de uso comum, ou do domínio público, o serviço mesmo prestado ao público pela Administração, assim como as estradas, ruas e praças".

Esses bens integram-se no domínio público pela só destinação ao uso indiscriminado do povo, e independem de qualquer registro imobiliário.

Só outra ou nova lei pode modificar o que ficar disposto em diploma legislativo, mesmo antes que o uso consagre a destinação pública da comunidade.

Ainda estabelece o projeto a substituição do bem, por outra legislação, antes desafetado do uso comum e qual destinou-se a edificação da Estação Rodoviária e passado para a classificação de "bem de uso comum".

Desta forma a Comissão, por seus Membros, tem que o projeto funda-se em direito codificado e nos bons e melhores princípios de direito administrativo. Filia-se aos preceitos constitucionais e respeita a iniciativa legislativa como deferida pela Lei Orgânica - artigo 14 e seus parágrafos e bem e ainda o artigo 32, que trata das iniciativas privativas do Prefeito Municipal.

Somos favoráveis a aprovação da presente proposição; no entanto pela objetividade jurídica propondo as seguintes emendas:

- a) na Súmula : em lugar de domínio público - retifique-se para "Uso Comum";
- b) no artigo primeiro, em final e no lugar de destinação especial, retifique-se para "Uso Comum";
- c) no artigo segundo, em lugar de destinação especial, retifique-se para "uso público";
- d) no artigo terceiro, substituindo-se pelo enunciado "passando a gravar-se da afetação ao uso coletivo";
- e) no artigo quarto subtraindo-se a expressão "classificação de " - passando o texto a ser lido _ "A afetação instituída ao imóvel..... ".

A expressão utilizada no projeto "destinação especial" embora esteja absolutamente correta, pode ensejar interpretação confusa e levando ao entendimento de que os artigos primeiro e segundo se refiram aos bens de "uso especial", que como já se viu da classificação do Código Civil, são outros.

Sala das Comissões em 08 de Setembro de 1999.
